



CASA CIVIL

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
Endereço: Avenida Constantino Nery, nº 4080 –
Chapada
CEP 69050-001 – Manaus – Amazonas
Fone/Fax: (92) 3215-6375 / 6376

Ofício Circular n. 035/2018 – CMI/PM

Manaus, 09 de março de 2018.

Senhores Licitantes,

Trata-se de Impugnação apresentada por uma empresa, referente ao Pregão Presencial n. 007/2018-CMI/PM - Restabelecimento, cujo objeto versa sobre "Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de forma contínua envolvendo a manipulação, preparo e distribuição de alimentação escolar para atender ao programa de alimentação nas unidades educacionais urbanas e rurais".

A resposta à referida impugnação se encontra anexada ao presente Ofício.

Sendo o que nos cumpre informar no momento, nos colocamos à disposição para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Ricardo Padilha Conte

Presidente da Subcomissão de Educação



A Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML

Resposta ao Ofício n. 464/2018 - CML-PMM, datados de 08 de março de 2018, pertinente ao Pregão Presencial n. 07/2018, formulado pela Sra. ANA CAROLINA EVANGELISTA, inscrita no CPF n. 423.669.758-05, RG n. 48.509.089-2, residente e domiciliada em Ribeirão Preto/ SP, na Rua Engenheiro Guaraci Ribeiro Monteiro, sob o número 99-200, Jardim Nova Aliança, sala 169.

IMPUGNAÇÃO referente ao pregão Presencial n. 007/2018, em relação aos itens:

3.1. “NÃO PODERÃO PARTICIPAR DESTA PREGÃO: CONSÓRCIOS DE EMPRESAS, QUALQUER QUE SEJA SUA FORMA DE CONSTITUIÇÃO (Item 3.5, alínea “a” do Edital).

O item 3.5, a do Instrumento Convocatório, traz a vedação quanto participação de consórcio(s) encontrando amparo no poder discricionário da Administração, que resolveu por afastar a participação de consorciadas em decorrência da baixa complexidade técnica para execução do objeto e em virtude do fracionamento da contratação por “LOTES”, o que garante seja ampliada a participação de empresas com capacidade técnica e econômico-financeira menores que aquelas caso a contratação prevista viesse ser de forma global.

3.2. “NA FORMAÇÃO DOS PREÇOS PARA CADA UM DOS LOTES, A LICITANTE/PROPONENTE DEVERÁ APRESENTAR PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PARA CADA UMA DAS CATEGORI AS ENVOLVIDAS NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, QUEM DE FORMA DIRETA, QUEM DE FORMA INDIRETA, SENDO QUE O PREÇO FINAL DA(S) CATEGORIA(S) INDIRETAS, DEVERÃO ESTAR INCLUSOS E DILUIDOS NO PREÇO OFERTADO DA CATEGORIA DIRETAMENTE ENVOLVIDA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS” (item 4.2.1.1 do Edital)

O item supracitado não é claro, deixando as seguintes dúvidas:

Quais são as categorias envolvidas na execução do serviço?

Verificar o item 4.3.1 do Termo de Referência, Anexo I do Edital:

4.3.1 Os postos de serviços serão compostos por profissionais especializados, que possuam habilidade e qualificação na função **MERENDEIRO(A) (CBO 5132-05)**, ou por qualquer outra denominação prevista em norma vigente à época da realização da licitação, respeitadas a similaridade de atividades, o piso salarial definido em Convenção Coletiva de Trabalho vigente, e os serviços executados pela categoria, sendo que a remuneração e vantagens encontram - se definidas na norma coletiva de trabalho que se encontra registrada junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – M T E sob o no. AM000680/2017, conforme Anexo XI do Termo de Referência.

8



Quais são as categorias diretas?

Os postos de serviços serão compostos por profissionais especializados, que possuam habilidade e qualificação na função **MERENDEIRO(A)** (CBO 5132-05), ou por qualquer outra denominação prevista em norma vigente à época da realização da licitação, respeitadas a similaridade de atividades.

Quais são as categorias indiretas?

Administrador e Nutricionista. Itens 4.4.11 e 4.4.12 do Edital.

A soma das categorias diretas e indiretas resulta no valor total da Planilha de Custos e Formação de Preços?

Assim, todas essas questões deveriam ser esclarecidas, para que os licitantes não tenham dúvidas no momento da elaboração da Planilha de Custos e Formação de Preços e façam de maneira incorreta, prejudicando a competitividade e a contratação mais vantajosa para Administração.

A interessada deve observar que os custos com as categorias de Administrador e Nutricionista devem ser suportados pelos "custos indiretos", conforme subitem 4.2.3 do Edital, ficando dispensadas da apresentação de planilha de custos e formação de preços as categorias de Administrador e Nutricionista.

Entretanto, poderá ser exigida por meio de diligência que seja apresentada comprovação de que os custos com essas categorias (Administrador e Nutricionistas) podem ser suportadas com o valor contido na proposta a título de custos indiretos, conforme Módulo 6 da Planilha Modelo, que se encontra inserida no Anexo VIII do Termo de Referência.

3.3 "PARA FINS DE JULGAMENTO OBJETIVO, O CUSTO DA MÃO-DE-OBRA INDIRETA, A SER UTILIZADA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, DEVERÁ INTEGRAR O MÓDULO 6, REFERENTE A PARCELA DE CUSTOS INDIRETOS"

No item em questão resta dúvida sobre o que é "mão-de-obra-indireta", já que consta no Edital que todos os funcionários deverão ser "manipuladores de alimentos";

Portanto, deve ser explicado o que é mão-de-obra indireta, para permitir a devida elaboração da Planilha de Custos e Formação de Preços.

Já respondido no subitem 3.2. (Resposta acima).

3.4 "NA PROPOSTA DE PREÇOS A LICITANTE/PROPONENTE DEVERÁ APRESENTAR "PLANILHA DE RESUMO DE VALOR PARA CADA TIPO DE POSTO DE SERVIÇO A1 A2 B1 B2 C1 C2 D1 E/OU D2) RESPEITANDO A QUANTIDADE DE EFEITO E PREÇO UNITÁRIO, POSSIBILITANDO O JULGAMENTO OBJETIVO E EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA TODOS OS LICITANTES."

A "planilha de resumo de valor para cada tipo de posto de serviço" já está abrangida no modelo de Proposta de Preços (Anexo VIII 1 do Edital) ou no modelo de Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços? Ou deverá ser feita planilha apartada de resumo de valor para cada tipo de posto de serviço? Tais questionamentos devem ser esclarecidos.



A licitante deixou de observar as alterações que justificam nova publicação do Edital, porquanto no Edital divulgado em 1º de março, observa-se que o item 8.11.4 do Termo de Referência, Anexo I do Edital:

8.11.4 – Na proposta de preços a licitante/proponente deverá apresentar “planilha resumo” de valor para cada tipo de posto de serviço (A1, A2, B1, B2, C1, C2, D1 e/ou D2) respeitando a quantidade de efetivo e o preço unitário, possibilitando o julgamento objetivo e em igualdade de condições para todos os licitantes.

Esclarecendo-se que: A licitante deverá apresentar planilha resumo de onde seja possível constatar:

a) o valor unitário mensal por cada profissional;

b) A quantidade de efetivo utilizado no respectivo posto de serviço;

c) O valor do posto de serviço;

d) Quantidade de postos de serviço conforme seu tipo;

e) Valor total mensal e anual para cada tipo de posto de serviço;

f) Valor total e anual para cada um dos lotes;

g) Todos os valores unitário, por posto e por lote devem estar expresso em reais (R\$) com até duas casas decimais (R\$ 0,00) e também por extenso, conforme observação 12 do Anexo VIII.1 do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

3.5- “COMPOSIÇÃO DE CADA TIPO D POSTO DE SERVIÇOS E DA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS”

O item em questão deia inúmeras dúvidas:

a) Para classificar qual tipo de unidade escolar (1,2,3 ou 4) devem ser levados em consideração a quantidade total de alunos (diurno+noturno) ou a quantidade de alunos em cada período individualmente? Também devem ser levados em consideração os alunos do período “vespertino” constantes no termo de referência?

As quantidades de profissionais para execução de serviços atenderam ao poder discricionário da Administração que define o tipo de cada posto de serviço, o objetivo para cada posto e as quantidades.

Nesse sentido, a licitante deverá obedecer rigorosamente os quantitativos tratados pelos subitens do Instrumento Convocatório: 1.7; 4.2.7; 4.8; 4.2.8.1.1; 4.2.8.1.2; 4.2.8.1.3; 4.2.8.1.4; 4.2.8.2; 4.2.8.3; 4.2.8.4. Observando ainda que a divergência de quantitativos para mais ou para menos ensejará a desclassificação da proposta, conforme subitem 4.2.8.5 do Edital.

b) A quantidade de alunos por unidade abrange cada período separadamente? Ou a soma dos alunos dos dois períodos (diurno e noturno)? Ou ainda, a soma dos alunos dos três períodos (diurno, noturno ou vespertino)?



Para a formulação da proposta de preços, o questionamento da interessada impugnante não influencia. Já fartamente explicitado acima.

c) Nos turnos de atendimento são previstos os turnos diurno e noturno, mas no Termo de Referência são previstos os turnos matutino, vespertino e noturno. Quais devem ser levados em consideração para elaboração da planilha? Diurno e noturno ou matutino, vespertino e noturno?

Para a formulação da proposta de preços, o questionamento da interessada impugnante não influencia. Já fartamente explicitado acima.

d) No "efetivo de formação do posto de serviços" é prevista uma quantidade de manipuladoras de alimentos, enquanto na descrição dos lotes previstos nos Itens 4.2.2.1.1, 4.2.2.1.2, 4.2.2.1.3, 4.2.2.1.4 falta a quantidade de postos de cada tipo. Assim, os valores deveriam ser multiplicados? Ou deveriam ser levados em consideração apenas o número de postos de serviços previstos nos itens.

Por exemplo, para o Lote 1 são necessários 16 postos do tipo B2, e na planilha de composição de cada posto consta no tipo B2 a quantidade de 3 manipuladoras de alimentos. Assim, devem ser consideradas 16 (vezes) 3=48 manipuladoras de alimentos. Os quantitativos de postos e sua formação já foram definidos pela Administração conforme explicitado acima.

Ainda, quantidade de manipuladoras previstas na composição de cada posto de serviço (efetivo formação do posto de serviço), refere-se nos dois turnos (quando se trata de dois turnos) ou apenas cada um deles?

As quantidades de profissionais para execução de serviços atenderam ao poder discricionário da Administração que define o tipo de cada posto de serviço, o objetivo para cada posto e as quantidades.

Nesse sentido, a licitante deverá obedecer rigorosamente os quantitativos tratados pelos subitens do Instrumento Convocatório: 1.7; 4.2.7; 4.8; 4.2.8.1.1; 4.2.8.1.2; 4.2.8.1.3; 4.2.8.1.4; 4.2.8.2; 4.2.8.3; 4.2.8.4. Observando ainda que a divergência de quantitativos para mais ou para menos ensejará a desclassificação da proposta, conforme subitem 4.2.8.5 do Edital.

3.6 "SENDO A LICITANTE INTERESSADA ARREMATANTE DE MAIS UM LOTE, A COMPROVAÇÃO FAR-SE-Á COM BASE NA SOMA DOS LOTES ARREMATADOS. EXEMPLO: LOTE 1 COM 100 POSTOS=PROVA DE APTIDÃO DEVERÁ SER DE NO MÍNIMO 50 POSTOS; LOTE 2 COM 200 POSTOS=PROVA DE APTIDÃO DEVERÁ SER DE NO MÍNIMO 100 POSTOS".

"SENDO ARREMATANTE DO LOTE 1 E LOTE 2=100 POSTOS+200 POSTOS=300 POSTOS. NESSES CASOS A COMPROVAÇÃO DEVERÁ CORRESPONDER AP MÍNIMO DE 150 POSTOS

Diante do exposto acima, ficou comprovado que nos itens 4.4.10.1.2.1.1 e 4.4.10.1.2.1.2 do Edital trata-se de uma exigência ilegal conforme entendimento



jurisprudenciais e legais de que para cada lote em disputa em dada licitação as regras licitatórias aplicam-se como se fossem certames distintos, não se justificando a exigência de acumulação de atestados de capacidade técnico-operacional.

A tese esposta para combater va exigência de qualificação técnica disciplinada pelos subitens 4.4.14.1.1 e 4.4.10.1.2.1 não merecem prosperar, considerando que a licitação não trata de Registro de Preços, onde cada lote é como se fosse licitações distintas. No presente caso, poderá ocorrer de uma licitante seja a arrematante de mais de um lote, não se justificando que a Administração aceite a comprovação de aptidão com quantitativos inferiores a 50%da soma dos lotes, pois além de contratar a IN. 05/2017, a aceitação como entende a impugnante ensejaria desequilíbrio no julgamento objetivo. Item 10.6, c do VII-A da IN 05/2015 e Acórdão n. 1214/2013 TCU.

3.7 – “SOMENTE SERÃO CONSIDERADOS OS ATESTADOS/CERTIDÕES DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE COMPROVE(M) O MÍNIMO DE 1 (UM) ANO DE EXECUÇÃO, EXCETO QUANDO COMPROVADAMENTE ESTIVEREM VINCULADOS À PROPONENTE/LICITANTE COM A JUNTADA EM SUA DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE ELEMENTOS (DOCUMENTOS) QUE POSSAM AFERIR TAIS CONDIÇÕES PODENDO SER: CONTRATO DE SERVIÇOS COM EMPRESAS PRIVADAS OU COM PODER PÚBLICO”.

“COMPROVAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE/PROPOSITANTE POSSUIR EXPERIÊNCIA DE 3 (TRÊS) ANOS, CONSECUTIVOS OU NÃO, NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRADOS, CONFORME DISCIPLINA O ANEXO VII-A DA IN N 05/2017.

Assim, é imprescindível que não sejam mais exigidos os atestados/certidões de capacidade técnica que comprove(m) no mínimo 1 (um) ano de execução, bem como comprovação de empresa licitante/proponente possuir experiência mínima de 3 (três) anos.

Concomitante as exigências de qualificação técnica aplicadas, levou-se em consideração os termos do Acórdão 1.214/2013 do Plenário do Tribunal de Contas da União, que orienta no item III, DOS PROCEDIMENTOS LICITATORIOS, III.b.2 – Atestados de capacidade técnica, 106 – 124:

106. Outro ponto de vital importância refere-se à comprovação de que a empresa possui aptidão em realizar o objeto licitado, haja vista as particularidades atuais inerentes à prestação de serviços de natureza continuada.

107. De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados



técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

108. Comumente tem sido exigido da licitante que comprove que prestou serviço equivalente a 50% do que se pretende contratar, como forma de verificar a compatibilidade de objetos no que se refere a quantidades.

109. No entanto, há que se perceber que cada contratação requer habilidades específicas, de forma que essa linha de entendimento não pode ser aplicada uniformemente.

110. A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Margal Justen Filho, no “domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”. Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra.

112. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.

113. Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso.

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços,





interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.

15. Destaque-se que a constatação de que a habilidade requerida para a prestação de serviços terceirizados mediante cessão de mão de obra é diferenciada, advém da experiência da Administração na condução desses contratos. Tem-se observado que a maior causa de fracasso na execução dos ajustes é a incapacidade das empresas de manter a prestação dos serviços ao longo do tempo sem falhar no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias junto aos empregados. Logo, pode-se concluir que a habilidade de gestão de pessoal, nesses casos, relaciona-se mais à saúde financeira das empresas e à capacidade de gerenciar recursos financeiros e custos.

16. Por tudo isso, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica exigidos nas licitações não tem atendido aos pressupostos da Lei 8.666/93 – aptidão para executar os serviços contratados e cumprir com os demais encargos exigidos pela legislação e pelo contrato.

117. Com o propósito de atender aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, entende-se que deve ser requerido, para demonstrar a capacidade técnica para gerir pessoal, um mínimo de 20 (vinte) postos, pouco importando as dimensões dos serviços. Essa exigência presta-se a assegurar que a contratada possui a aptidão mínima para gerenciar contratos de natureza continuada, com cessão de mão de obra, perante a administração pública, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, passaria a ser exigido 50% do total de postos de trabalho objeto da licitação.

118. Note-se que fazer exigências com base na dimensão do objeto, que, aliás, podem permanecer em 50%, por si só não traria o proveito esperado à Administração, pois não se prestaria a demonstrar a necessária capacidade da empresa em gerenciar pessoal. Este raciocínio só é utilizado em contratos pequenos. Em contratos de grande vulto, é perfeitamente possível e razoável se exigir 50% da quantidade de postos e 50% do objeto.

119. A título de exemplo, cabe mencionar o caso concreto da contratação realizada pelo TCU para a prestação de serviços de



jardimagem. De acordo com o edital, a licitante vencedora deveria apresentar atestado comprovando a execução de serviço compatível com o pretendido, no percentual de 50% da área de jardins do TCU, que totaliza 61.098 m². O mesmo Edital exigiu que a contratada deveria disponibilizar 13 (treze) empregados para prestar os serviços. Na linha de entendimento ora defendida, foi exigido da licitante que apresentasse atestado comprovando que executou serviços com pelos menos 20 postos de trabalho. Veja-se que não obstante se exigir que a empresa detivesse conhecimentos específicos na execução de serviços de jardimagem, se exigiu também que possuisse uma qualificação mínima na gestão de pessoas.

120. Ademais, é pertinente alertar que, ainda que entendido que o mínimo de 20 postos é o número adequado para comprovar que a empresa tem capacidade em gerenciar pessoas, portanto apta a prestar serviços de natureza continuada, não se trata de determinação, mas tão somente de uma recomendação a ser seguida, haja vista que, a depender das peculiaridades do local onde será realizada a licitação, essa exigência poderá até mesmo impossibilitar a contratação do serviço pretendido.

III.b.3 – Experiência mínima de 3 anos

121. Observe-se, ainda, que o mesmo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado. De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por até sessenta meses. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas.

122. Não obstante a autorização legal, verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa a prazo nas licitações e contrata empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado.

123. Pesquisa apresentada pelo SEBRAE-SP demonstra que em torno de 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passaram do terceiro ano de existência. Esse dado coaduna com a constatação da Administração Pública de que as empresas estão rescindindo, ou abandonando, os contratos, antes de completados os sessenta meses admitidos por lei.



124. Portanto, em relação ao prazo, a proposta do grupo é a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação.

3.8 – “**COMPROVAÇÃO DE VINCULO QUE CONSTE QUE O LICITANTE POSSUI EM SEU QUADRO PERMANENTE, NA DATA DA ENTREGA DA PROPOSTA, PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR REGULARMENTE INSCRITO/REGISTRADO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO, COM JURISDIÇÃO NO LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, DEVENDO VIR ACOMPANHADO DE PROVA DE REGULARIDADE PARA O EXERCICIO DE REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO A QUAL SE VINCULA O TERMO DE REFERENCIA**”

Assim, a previsão prevista no Item 4.4.10.3 do Edital de exigência de comprovação de que o licitante possui em quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissionais de nível superior regularmente inscrito/registrado junto ao Conselho Regional de Nutrição, com jurisdição no local de execução de serviços, além do registro no local da sede da licitante é ilegal, pois só poderia ser exigida no momento da efetiva contratação.

No tocante a exigência dupla (local da execução de serviços e local da sede da licitante), no Termo de Referência reformulado em razão das impugnações interpostas, a Secretaria Municipal de Educação por intermédio de seu Corpo Técnico, entendeu a solicitação, e sua legalidade, reificando o termo, onde se lia: “ com jurisdição no local da execução de serviços, leia-se: no local da sede da licitante.” Conforme item 4.4.11 e 4.4.12 do Edital republicado em 1º de março de 2018.

3.9 – “**DESIGNAÇÃO DE NUTRICIONISTA E DE ADMINISTRADOR, REGISTRADOS NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, PERTENCENTES AO QUADRO PERMANENTE DA CONTRATADA NA DATA PREVISTA PARA O INICIO DOS SERVIÇOS, QUE SERÃO OS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS PELAS ATIVIDADES DA CONTRATADA. A DESIGNAÇÃO DEVERÁ SER FIRMADA PELO REPRESENTANTE LEGAL DA CONTRATADA E DEVE CONTER A CONCORDANCIA DOS DESIGNADOS, COM FIRMA RECONHECIDA DE TODOS OS PROFISSIONAIS E DO REPRESENTANTE DA LICITANTE”.**

Tal exigência mostra-se equivocada, pois a Nutricionista e o Administrador pertencentes ao quadro permanente da contratada geralmente estão prestando serviços em local diverso da licitação, sendo costumeiro que o licitante, quando vencedor contrate profissionais no local da prestação dos serviços.

Portanto, a exigência em questão deve ser apenas de demonstração de que há nutricionista e administrador no quadro permanente da contratada, apenas para demonstrar a capacidade da empresa, não tendo que, necessariamente, esses profissionais serem os responsáveis pela execução dos serviços do certame, podendo a vencedora contratar profissionais no local da prestação dos serviços.

A exigência contida no item 4.4.19 do Edital objetiva confirmar a capacidade técnica da interessada na execução das atividades objeto dessa licitação, considerando-se que para o



exercício dessas atividades econômicas, presume-se que a interessada atenda aos requisitos de legislações aplicáveis, notadamente quanto ao exercício de atividades inerentes ao profissional de nível superior (Administrador e Nutricionista), assim a designação objetiva constatar que a interessada dispõe de estrutura técnica capaz de assumir a contratação pretendida.

3.10 – QUANDO A LICITANTE ESTIVER NA CONDIÇÃO DE ARREMATANTE DE MAIS DE UM DOS LOTES PREVISTOS, A COMPROVAÇÃO DE QUE TRATA O SUBITEM 4.4.11.3. DEVERÁ TER POR BASE DE CÁLCULO A SOMA DOS VALORES PROPOSTOS PARA CADA UM DOS LOTES.

OS MESMOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO SUBITEM 4.4.11.3.1. APLICAR-SE-Á NA APURAÇÃO DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO (CCL), SENDO REJEITADA DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO COMPROVE A CONDIÇÃO AQUI EXIGIDA.

Portanto, a comprovação em questão deveria ser feita individualmente por lote, e não pela soma dos lotes;

Quando aos requisitos e critérios de qualificação técnica econômico-financeira, deverá respeitar, em complemento, as exigências contidas no item 8 do Termo de Referência. As exigências de qualificação econômico-financeira foram aplicadas levando em consideração os termos do Acórdão 1.214/2013 do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, e a Instrução Normativa n. 05/2017.

3.11 – “EM RELAÇÃO AOS ITENS 4.4.20.5, 4.4.20.5.2, 4.4.5.20.5.3 do Edital:

a. No tocante ao preenchimento da declaração, no espaço “Vigência da Contratação” deve ser preenchido o prazo referente ao último termo aditivo ou a vigência contratual total?

b. O valor total da mesma declaração deve se referir ao último termo aditivo em vigor ou prazo contratual total executado até os dias atuais?

c. Quanto ao valor mensal, ele será referente a uma média do contrato total (valor total do contrato dividido pelos meses de execução) ou o valor do último aditivo?

d. O anexo X refere-se ao atendimento da mesma declaração em questão acima?

e. Tanto o anexo X quanto as declarações em questão devem ser anexadas aos documentos de habilitação? Haja vista que o Anexo X não consta como obrigatório em nenhum item deste edital.

f. A IN 05/2017 é compatível com o Edital em questão, visto a mesma tratar-se de âmbito federal, autarquias e fundações?

g. No item 4.4.20.4, linha c, para a correção elaboração do cálculo pede para incluir o saldo a executar dos nossos contratos somando-o ao passivo circulante? Pois, não é possível incluir o valor residual total dos contratos como passivo circulante, haja vista que o período não está contabil/legamente fechado.

Questionamento “a”: deve ser preenchido com a vigência contratual total, incluindo-se eventuais prorrogações por aditamento.



Questionamento “b”: na coluna referente ao valor total do contrato, a interessada deve informar o valor total incluindo aditamentos.

Questionamento “c”: não há indicação de valor mensal na declaração exigida.

Questionamento “d”: sim. A declaração exigida e as informações nela contidas serão para apurar a qualificação econômico-financeira da empresa prevista nos subitens 4.4.20.5 e 4.4.20.5.3.

Questionamento “e”: Sim, é condição de qualificação econômico-financeira a apresentação da declaração exigida pelo subitem 4.4.20.5 que tem como modelo o ANEXO X do Termo de Referência.

Questionamento “f”: A Administração decidiu nortear a licitação e consequente contratação pelos critérios e requisitos previstos na Instrução Normativa nº 05/2017, editada pela SEGES/MPDG, que se encontra em consonância com a vasta jurisprudência nacional, e atende aos requisitos da Lei nº 8.666/93.

Questionamento “g”: O CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO será obtido através da expressão (ATIVO CIRCULANTE – PASSIVO CIRCULANTE) cujos valores serão aqueles constantes do balanço patrimonial exigido no subitem 4.4.20.2. O resultado da expressão deverá corresponder ao valor mínimo e equivalente à 16,66% do valor estimado da contratação.

A licitante deve observar que o seu CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO deve ser suficiente para suportar os compromissos já assumidos (parcelas de contratos vigentes e ainda ser suficiente), como também ser suficiente para suportar o valor da contratação pretendida com esta Administração.

3.12. “ CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2016/2018 “ (ANEXO XI DO TERMO DE REFERÊNCIA).

A Convenção que consta no Edital (AM000273/2017) não se refere ao serviço prestado, qual seja mão de obra, mas sim “empresas de refeições coletivas, de alimentação para a coletividade, refeições de bordo e cozinhas industriais”, BEM COMO SEQUER PREVE A FUNÇÃO DE MERENDEIRA.

Logo a Convenção abrange o serviço em questão e a convenção em anexo.

4.3 Dos Serviços a Serem Executados

4.3.1 Os postos de serviços serão compostos por profissionais especializados, que possuam habilitação e qualificação na função MERENDEIRO(A) (CBO 5132-05), ou por qualquer outra denominação prevista em norma vigente à época da realização da licitação, respeitadas a similitude de atividades, o piso salarial definido em Convenção Coletiva de Trabalho vigente, e os serviços executados pela categoria, sendo que a remuneração e vantagens encontram-se definidas na norma coletiva de trabalho que se encontra registrada junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – M T E sob o no. AM000680/2017, conforme Anexo XI do Termo de Referência.

Portanto deve ser estabelecido no Edital em epígrafe os critérios de reajuste dos preços, já que trata-se de imposição legal da lei de licitações.

3.13. NÃO HÁ PREVISÃO DE REAJUSTE.

Portanto, a categoria (MERCENDEIRO) escolhida para prestar os serviços objeto da presente licitação, guarda total compatibilidade conforme descrição sumária: organizam e supervisionam serviços de cozinha em hotéis, restaurantes, hospitais, residências e outros locais de refeições, planejando cardápios e elaborando o pré-preparo, e a finalização de alimentos, observando métodos de cocção e padrões de qualidade.

- 5132-10 - Cozinha do serviço doméstico
- 5132-15 - Cozinha Industrial
- 5132-20 - Cozinha de hospital
- 5132-25 - Cozinha de embarcações

Ocupações Relacionadas

- 5132-05 - Cozinha de restaurante
- 5132-05 - Merendeiro

Sinônimos do CBO

513205 - Cozinha geral

5132 - Cozinheiros

513 - TRABALHADORES DOS SERVIÇOS DE HOTEARIA E ALIMENTAÇÃO

51 - TRABALHADORES DOS SERVIÇOS

5 - TRABALHADORES DOS SERVIÇOS, VENDEDORES DO COMÉRCIO EM LOJAS E MERCADOS

Cozinheiro geral

CBO 5132-05

Esclarecemos que o próprio subitem 4.3 admite que a execução dos serviços observará o Código Brasileiro de Ocupações – CBO 5132-05, conforme demonstrado abaixo:

Anexo XI do Termo de Referência.

Administração adotou para esta Licitação a Convenção Coletiva de Trabalho constante do sentença exarada nos autos do Processo Trabalhista nº 0002658-92.2016.5.11.0005, a Nos termos do subitem 4.3.1 do Termo de Referência, em concordância com a

A Secretaria Municipal de Educação – SEMED, optou pelo perfil descrito no Código Brasileiro de Ocupações CBO publicado pelo Ministério Trabalho e Emprego – TBM. A CBO é o documento que reconhece, nomeia e codifica os títulos e descreve as características das ocupações do mercado de trabalho brasileiro. Sua atualização e modernização se devem às profundas mudanças ocorridas no cenário cultural, econômico e social do País nos últimos anos, implicando alterações estruturais no mercado de trabalho.

MANAUS
PREFEITURA DE
EDUCAÇÃO





No tocante a exigência legalíssima de se prever o **Reajuste**, em consonância com a letra do Art. 40, inciso IX da Lei n. 8.666/1993, o que ensejou a revisão do Termo de Referência por parte dos Técnicos da Secretaria Municipal de Educação, ficando assim sua previsão:

O contrato será reajustado após o período de 12 (doze) meses, utilizando-se índices setoriais e gerais aplicáveis, devendo recair naquele que reflita a menor onerosidade para o Poder Público, podendo ser utilizado INPC, IPCA, IGP-M e resguardado direito do contratado em manter o equilíbrio econômico-financeiro da proposta inicial. Para contagem do prazo de que trata o subitem, considerar-se-á como marco inicial a data de apresentação da proposta de preços, consoante item 11.5 do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

ANA VIRGINIA VIEIRA FANALI
CHEFE DA DIVISÃO DE COMPRAS E LOCAÇÃO - SEMED